



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002328/2004-11
Recurso nº 174.265 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.536 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARQUEDIESEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

De conformidade com o § 1º do art. 13 da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, a prorrogação do MPF não se configura com a entrega do respectivo Demonstrativo de Emissão e Prorrogação ao fiscalizado, mas com o registro dessa prorrogação na Internet.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO TÁCITA DO AUTUADA.

Tendo a autuada dirigido correspondência à instituição financeira, solicitando o fornecimento de extratos bancários para atendimento à intimação fiscal nesse sentido, cuja cópia (da intimação) anexou àquela correspondência, foi tacitamente autorizado o fornecimento à Receita Federal do Brasil (RFB) dos dados requisitados, não havendo, portanto, que se falar em “quebra de sigilo bancário irregular”.

DENÚNCIA. ART. 908 DO RIR/1999. CIÊNCIA AO DENUNCIADO. DESCABIMENTO.

O art. 908 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), em nenhum momento, determina que a denúncia apresentada deva ser dada a conhecer ao denunciado.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO MERAMENTE FORMAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Descabe a alegação de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quando a empresa, embora formalmente extinta em março de 1999, continuou movimentando suas contas-correntes e operando na compra e venda de caminhões depois daquela data, tendo sido devidamente revertida,

de ofício, a baixa da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), antes da lavratura dos autos de infração.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ADIANTAMENTOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CHEQUES DEPOSITADOS E DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO.

Excluem-se do montante dos depósitos bancários de origem não identificada os valores que não correspondem a depósitos em contas bancárias (“adiantamentos de operações de crédito”) e outros que, apesar de corresponderem a depósitos, referem-se a cheques que acabaram por ser devolvidos (“cheques depositados e devolvidos”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 314 a 317):

- 1 No dia 27/12/2004, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda no valor de R\$ 60.467,23 (IRPJ — fls. 128/141); b) contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R\$ 24.206,75 (PIS — fls. 142/153); c) contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 45.935,89 (CSLL — fls. 154/167); d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 108.816,80 (COFINS —

Assinado digitalmente em 26/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES - 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

fls. 168/179); e) multa proporcional de 75 % (setenta e cinco por cento, e f) juros de mora

- 2 O auto de infração que exige IRPJ decorreu do arbitramento dos seus lucros dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, em virtude de ela, mesmo intimada, não ter apresentado ao autuante a sua escrituração comercial e os respectivos documentos*
- 3. Os lucros foram arbitrados com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada; e o procedimento fiscal foi fundamentado nos artigos 530, 532 e 537 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR/1999), no art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 1995, e nos artigos 27, I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*
- 4. Os autos de infração que exigem CSLL, COFINS e PIS foram lavrados em decorrência do arbitramento dos lucros e embasados na legislação de cada um desses tributos, cujos dispositivos se encontram citados no corpo dos respectivos autos de infração.*
- 5. No termo de verificação e constatação fiscal - TVCF (fls 126 e 127), o autuante relatou, em resumo:*
 - 5.1. que a ação fiscal que culminou com a lavratura dos presentes autos de infração foi provocada por denúncia;*
 - 5.2. que constatou que a interessada, apesar de extinta em 08.03.1999 por liquidação voluntária, conforme a certidão de baixa nº 075/99 (fls 18) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da SRF anexo, movimentou recursos em contas bancárias no período de 1999 a 2002;*
 - 5.3. que, intimada, ela apresentou extratos de suas contas bancárias mantidas no BCN e no Banco Mercantil de São Paulo, relativos a períodos posteriores à sua extinção e esclareceu que, naquela época, pretendia — mas por circunstâncias adversas não conseguiu — constituir uma nova empresa, e naquele meio tempo, utilizou as referidas contas bancárias para realizar operações de compra e venda de caminhões; e*
 - 5.4. que, então, intimou-a a promover a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, e a apresentar a documentação das operações de compra e venda de caminhões acima citadas*
- 6. Cientificada dos lançamentos em 28.12.2004, a interessada, irresignada impugnou-os no dia vinte e seis seguinte (fls 197/225) Apresentou cinco arguições preliminares. A primeira, relativa ao mandado de procedimento fiscal (MPF); a segunda, relativa à quebra do seu sigilo bancário; a terceira, relativa à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre fatos geradores*

ocorridos há mais de cinco anos da ciência do instrumento de constituição do crédito; a quarta, relativa ao cerceamento do seu direito de defesa, e a quinta, relativa ao erro havido na identificação do sujeito passivo.

7. *Sobre o MPF, disse, em síntese:*

7.1. *que, embora haja nos autos notícia da prorrogação do mandado de procedimento fiscal (MPF) que autorizou a sua fiscalização, dele não foi cientificada;*

7.2. *que o MPF não é mera formalidade administrativa; e*

7.3. *que a jurisprudência sobre a matéria é a de que a falta de MPF que ampare a ação do Fisco torna nulo o lançamento.*

8. *Sobre a quebra do seu sigilo bancário, alegou, em resumo, que ela foi efetuada de forma irregular, por não ter sido autorizada pelo Judiciário, razão pela qual também é nulo o lançamento, conforme denota a jurisprudência administrativa, exemplificada pela ementa do Acórdão 106-11.067, de 07.12.1999, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreveu na impugnação*

9. [...].

10. *Argumentou, ainda, que houve cerceamento do seu direito de defesa por duas razões: a primeira, por não ter sido cientificada da denúncia que provocou a fiscalização; a segunda, pelo fato de o auto de infração lhe ter sido entregue no dia seguinte ao do vencimento do prazo que lhe foi concedido para apresentar a sua escrituração e a respectiva documentação.*

11. *Por fim, observou que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que, à época da lavratura do auto de infração (2004), ela já se encontrava extinta, como o próprio autuante fez constar nos autos*

12. *Contra o mérito, ponderou, em suma, que o autuante, em seu levantamento, computou alguns valores que não correspondem a depósitos em suas contas bancárias e outros que, apesar de corresponderem a depósitos, referem-se a cheques que acabaram por ser devolvidos*

13. *Encontra-se às fls. 289 e 290 a Resolução DRJ/RJO N° 34, de 13.04.2007, por meio da qual foi determinada a realização de diligência para que o autuante ou outro servidor designado pelo chefe da unidade administrativa lançadora se manifestasse sobre os sobreditos valores*

14. *Na informação fiscal datada de 18.10.2007 (fls. 294), prestada em atendimento à citada resolução, o autuante disse que, "Uma vez que o interessado em tela encontrava-se extinto por liquidação voluntária desde 08/03/99 e não é encontrado no local do domicílio, foi, consoante EDITAL/DEFIS/RJO N° 119, de 29 de junho de 2007, publicado em 4 de julho de 2007, em anexo, intimado a*

apresentar os elementos de prova dos fatos descritos na sua impugnação".

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 311 e 312):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

[...]

LUCRO ARBITRAMENTO ESCRITURAÇÃO RECUSA DE APRESENTAÇÃO.

Faz-se mister o arbitramento do lucro do contribuinte que se recusa a exibir à fiscalização, seus livros e documentos, ou simplesmente não os possui.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos cuja origem coincida com a do auto de infração relativo ao imposto de renda colhem a mesma sorte deste, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 16/04/2008 (A.R. de fls. 324-verso), a tempo, em 15/05/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 328 a 350, instruído com os documentos de fls. 351 a 354, reiterando os argumentos anteriormente apresentados e destacando mais os seguintes:

- a) que não foram apensadas aos autos as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) utilizadas para a quebra de sigilo bancário irregular;
- b) que não foram anexados aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 2003-02678-0, matriz do procedimento fiscal, e os Termos de Intimação a ele pertinentes;
- c) que o prazo para apresentação de livros e documentos revelou-se exíguo;
- d) que não houve intimação para apresentação de livros e documentos; e
- e) que, no mérito, os valores contestados ("cheques depositados e devolvidos") não se referem, apenas, aos meses de janeiro e fevereiro de

1999, como deu a entender a decisão recorrida, podendo-se verificar o mesmo em outros meses e anos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento por falta de ciência de prorrogação de MPF

Não procede a preliminar arguida.

Mencionam-se, a respeito, os seguintes precedentes administrativos:

MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3 007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado, na internet. O fornecimento do extrato das prorrogações, previsto no § 2º do art. 13 da referida Portaria, portanto, não tem o efeito de formalizar a prorrogação do Mandado. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente e em nome da Secretaria da Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do recebimento pelo contribuinte do referido extrato não constitui vício a ensejar a nulidade do procedimento fiscal e, muito menos, do auto de infração dele decorrente.

(Acórdãos nºs 104-21.536 e 21.553, de 26/04/2006 e 27/04/2006, respectivamente, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[.]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – MPF – PRORROGAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO – ENTREGA AO CONTRIBUINTE - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

Assinado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em: 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

(Acórdão nº 102-47.884, de 20/9/2006, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...]

MPF. FALTA DE ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NA INTERNET. Não há como reconhecer a nulidade do lançamento tributário pelo fato de o agente fiscal ter deixado de entregar ao contribuinte, "quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo", o demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF, ante a ausência de prejuízo ao contribuinte na hipótese, visto que as informações contidas em referido demonstrativo já se encontravam disponíveis à Recorrente via Internet.

(Acórdão nº 103-22.776, de 6/12/2006, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...]

MPF. PRORROGAÇÃO NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO EFEITO – A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento.

(Acórdão nº 106-17.192, de 16/12/2008, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Já a jurisprudência transcrita pela Recorrente, de fls. 206 (Acórdão nº 201-76.462, de 19/09/2002, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), diz respeito a situação diversa da aqui tratada - falta do próprio MPF -, e não **falta de ciência de prorrogação de MPF**.

Preliminar de nulidade do lançamento por quebra irregular de sigilo bancário (falta de autorização judicial)

Não procede a preliminar arguida.

O acesso às informações sobre movimentação financeira independe de autorização judicial (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

Assim, os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem que isso constitua violação do sigilo bancário, uma vez que se trata de exceção expressamente prevista em Lei.

Por outro lado, qualquer discussão que se intente sobre a constitucionalidade ou não da referida Lei Complementar esbarra no contido na **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, consta, de fls. 7, correspondência da Recorrente dirigida ao Banco Brasileiro de Descontos S.A. - adquirente do Banco Mercantil de São Paulo (Finasa) e do Banco de Crédito Nacional (BCN), solicitando o fornecimento de extratos bancários para atendimento à intimação fiscal nesse sentido, de fls. 6, cuja cópia (da intimação) anexou àquela correspondência.

Ou seja, a própria Recorrente tacitamente autorizou aquela instituição financeira a fornecer à Receita Federal do Brasil (RFB) os dados requisitados dos dois bancos que havia incorporado.

Não há, portanto, que se falar em “quebra de sigilo bancário irregular”.

Dai porque **irrelevante**, no caso, a existência, ou não, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, se existente, a sua apensação ou não aos autos.

Preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa

Esta preliminar, arguida pela recorrente, se fundamenta nas seguintes razões:

- a) não ter sido cientificada da denúncia que provocou a fiscalização;
- b) não ter sido anexado aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência e os termos dele decorrentes;
- c) o auto de infração lhe ter sido entregue no dia seguinte ao do vencimento do prazo que lhe foi concedido para apresentar a sua escrituração e a respectiva documentação; e
- d) não ter havido intimação para apresentação de livros e documentos.

Não procede a preliminar arguida.

A uma, porque não se justifica a ciência, à recorrente, da denúncia que provocou a fiscalização.

É que a presunção legal de inocência, a que se refere a interessada não impede venha, qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto de renda, a ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil (RFB).

No tocante ao disposto no art. 908 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), este, em nenhum momento, determina que a denúncia apresentada deva ser dada a conhecer ao denunciado, como pretende a Recorrente.

A duas, porque foi, sim, anexada aos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) de nº 07.1.90.00-2003-02679-0, a fls. 180, o qual foi devidamente cientificado à ora Recorrente.

De qualquer modo, a presente ação fiscal teve o seu início com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), de fls. 1, e não com o referido MPF-D, do qual independe.

A três, porque não há que se falar em “tempo exíguo”, “pressa”, “açodamento”, “desconforto” ou “impaciência” do Agente Fiscal em promover o lançamento (fls. 342 e 344).

Na realidade, desde 07/10/2004, havia a interessada sido intimada (Termo de Intimação de fls. 11) a apresentar a documentação das operações de compra e venda de caminhões que, em 30/09/2004, afirmara ter efetuado com as contas-correntes bancárias em seu nome, comprometendo-se, ainda, nesta ocasião, a comprovar “em breve” essas operações (fls. 10).

Não atendida essa intimação, foi ela novamente intimada, em 25/10/2004 (Termo de Reintimação de fls. 12).

Finalmente, em 07/12/2004, foi ela intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a escrituração das operações da atividade do período de 1999 a 2002 com a respectiva documentação (fls. 13).

Pelo que se verifica, num prazo de 88 (oitenta e oito) dias que medeia de 30/09/2004 a 27/12/2004, ou seja, quase três meses, manteve-se absolutamente silente a Recorrente, sem qualquer manifestação sua a respeito das intimações e reintimações da fiscalização.

Como, então, dar crédito à afirmação recursal de que “o contribuinte tinha se dirigido à Repartição para explicar que o prazo concedido era insuficiente e que somente tinha conseguido a documentação referente a 1999 e foi surpreendido com a lavratura do malsinado Auto de Infração” (fls. 342)?

A quatro, porque, se reclama a Recorrente ter sido “exíguo” o prazo para apresentação de livros e documentos, como pode ela afirmar - abstraindo-se do que havia dito anteriormente - que não teria sido intimada?

Preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo

Não procede a preliminar arguida.

A recorrente, embora formalmente extinta em março de 1999, continuou movimentando suas contas-correntes e operando na compra e venda de caminhões depois daquela data, como reconhecido por um de seus sócios (fls. 10). Desse fato, aliás, se originou a denúncia de “prática de comercialização de veículos (caminhões) sem utilização de documento fiscal”, de que decorreu a presente ação fiscal (fls. 15).

Por último, é de se destacar que foi devidamente revertida, de ofício, a baixa da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), antes da lavratura dos autos de infração (fls. 19).

Mérito

No mérito, **procede, em parte**, a irrisignação da Recorrente.

Realmente, computou o autuante alguns valores que não correspondem a depósitos em suas contas bancárias, e outros que, apesar de corresponderem a depósitos, referem-se a cheques que acabaram por ser devolvidos.

No primeiro caso, estão os lançamentos indicados, na relação de fls. 114 a 125 como “Adiant. Op. Créd.”, por estarem devidamente identificadas a **operação que originou o lançamento** (operações de crédito) e a **origem dos recursos** (a instituição bancária), a saber:

2-fev-00	AD. O CRED	14.000,00
2-fev-00	AD. O CRED	15.000,00
16-mai-00	AD. O CRED	19.000,00
1-jun-00	AD. O CRED	20.000,00
12-jun-00	AD. O CRED	10.000,00

Devem ser, pois, excluídas das matérias tributáveis relativas ao IRPJ, à CSLL, ao Pis e à Cofins os valores relativos à rubrica “Adiant. Op. Créd.”, no ano-calendário de 2000, no total de R\$ 78.000,00 (R\$ 29.000,00 em fevereiro, R\$ 19.000,00 em maio, e R\$ 30.000,00 em junho).

Já quanto ao lançamento “Av. E/B Cart.”, seja o que for que isso signifique, somente foi considerado, pela fiscalização, no dia 15 de janeiro de 1999, sendo que, por compor o primeiro trimestre daquele ano, foi **cancelado** pela decisão de primeira instância, por força de decadência.

15-jan-99	Av. E/B CART	140.350,76
-----------	--------------	------------

Por fim, no que se refere aos “cheques depositados e devolvidos”, ao contrário do que afirmou a instância *a quo* (fls. 323), esse fato não ocorreu apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, mas em outros meses e anos diferentes daqueles considerados decaídos (a saber, primeiro a terceiro trimestres de 1999), como a seguir se observa, exemplificativamente:

Processo nº 18471.002328/2004-11
Acórdão nº 1803-00.536

S1-TE03
FI 376



Extrato Conta Corrente

Agência	Nº da Conta	DC	Tipo de Conta	Período	Nr. Folha
158	694.356	8	DEPÓSITO A VISTA	01/02/2002 A 28/02/2002	000001
Nome				CPF/CNPJ	
MARQUEDIESEL VEICULOS LTDA				032.365.454/0001-52	

DIA	HISTÓRICO	LOTE	DOCTO	MOVIMENTO	SALDO
	SALDO ANTERIOR				2.832,71-
01	CPMF	844	020130	11,69-	
01	IOF	801	000000	0,88-	
01	IOF S/UTIL LIMITE	977	020201	31,78-	2.877,06-
06	DEPÓSITO CHEQUES	007	158119	3.320,00	
06	PART JR CC GARANT	986	020201	442,94-	0,00
07	CH DEPOS DEVOL	675	000002	3.040,00-	
07	JUROS S/ ADEPOS	806	000000	112,85-	3.152,85-
08	CPMF	844	020206	12,73-	3.165,58-
15	CPMF	844	020213	0,42-	3.166,00-
22	DEPOS DINHEIRO	007	158136	5.500,00	
22	TAR. S/ ADEPOS	921	000002	18,90-	
22	TAR.MAN.C/C ATIVA	921	000001	8,50-	
22	JUROS S/ ADEPOS	806	000000	244,49-	
22	COBERT. CC GARANT	990	000000	76,76-	
22	PG ENCS CC GARANT	986	020201	1.985,35-	0,00
27	TAR. S/ ADEPOS	921	000001	18,90-	
27	UTILIZ. CC GARANT	989	000000	18,90-	0,00
28	TAR.MAN.C/C ATIVA	921	000001	8,50-	
28	UTILIZ. CC GARANT	989	000000	8,50-	0,00

BCN - C/C 694.356		
Data	Histórico	Valor
23-jan-02	Depósito Dinheiro	3.000,00
	Total	3.000,00
6-fev-02	Depósito Cheque	3.320,00
22-fev-02	Depósito Dinheiro	5.500,00
	Total	8.820,00
13-mar-02	Transferência	3.000,00
	Total	3.000,00
8-abr-02	Depósito Dinheiro	2.500,00
	Total	2.500,00
9-mai-02	Depósito Dinheiro	400,00
28-mai-02	Depósito Dinheiro	3.000,00
	Total	3.400,00
11-jun-02	Depósito Dinheiro	7.500,00
26-jun-02	Depósito Dinheiro	400,00
	Total	7.900,00
18-jul-02	Depósito Dinheiro	2.000,00
	Total	2.000,00
25-out-02	Depósito Dinheiro	6.000,00
	Total	6.000,00

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
FINASA
 EXTRATO DE CONTA
 CORRENTE

Nº. FOLHA DA MARGEM: 247 - CAMPO GRANDE-RJ
 Nº. DA CONTA: 61085421/0283-67
 Nº. DA CONTA: 247-4.740.350/0
 Nº. DA CONTA: 29101999 3011:999
 Nº. DA CONTA: MARQUEDIEBEL VEICULOS LTDA
 Nº. DA CONTA: GAR.CLEAN-PJ-PRE

SAÍDO ANTERIOR 76.709,85

JR	DEBITOS	CRÉDITOS	DEBITOS	CRÉDITOS
29	CH.COMPE.COC	327213*	44.705,00-	
29	CH.DEP.DEV.	000006	313,03-	
29	CH.DEP.DEV.	000019	397,00-	
29	CH.DEP.DEV.	000122	1.000,00-	
29	CH.DEP.DEV.	000317	2.750,00-	
29	CH.DEP.DEV.	001347	1.494,00-	
29	CH.DEP.DEV.	119251	1.500,00-	
29	CH.DEP.DEV.	461026	1.000,00-	
29	CH.DEP.DEV.	810951	540,00-	
30	DEP.CHEQUES	247217	42.592,00	
30	DEP.CHEQUES	247217	759,00	
30	CH.PG.CAIXA	327215*	55.236,53-	
30	CH.DEP.DEV.	000013	750,00-	
30	CH.DEP.DEV.	000031	1.250,00-	
30	CH.DEP.DEV.	000046	398,00-	
30	CH.DEP.DEV.	000093	100,00-	
30	CH.DEP.DEV.	007192	1.380,00-	
30	CH.DEP.DEV.	010044	785,00-	
30	CH.DEP.DEV.	010196	1.195,00-	
30	CH.DEP.DEV.	010454	460,00-	
30	CH.DEP.DEV.	333003	1.400,00-	
30	CH.DEP.DEV.	382094	1.237,02-	
30	CH.DEP.DEV.	411474	2.000,00-	
30	CH.DEP.DEV.	000001*	19,74-	
30	IOF 900.DEV	000002*	9,27-	
TOTAL			150,29	

4-nov-99	CR COMP	20.000,00
10-nov-99	Depósito Cheque	7.844,00
12-nov-99	Depósito Cheque	3.300,00
19-nov-99	Depósito Cheque	2.365,00
25-nov-99	Depósito Dinheiro	21.000,00
26-nov-99	Depósito Dinheiro	453,74
26-nov-99	Depósito Cheque	43.406,00
26-nov-99	Depósito Cheque	1.440,00
29-nov-99	Depósito Cheque	64.608,02
29-nov-99	Depósito Cheque	1.327,35
29-nov-99	Depósito Cheque	2.730,00
30-nov-99	Depósito Cheque	42.592,00
30-nov-99	Depósito Cheque	759,00
	Total	211.825,11

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.002328/2004-11
Acórdão nº 1803-00.536

S1-TE03
F1.377

[illegible]

12-jan-00	Depósito Cheque	35.569,00
12-jan-00	Depósito Cheque	835,00
13-jan-00	Depósito Cheque	13.080,96
13-jan-00	Depósito Cheque	1.034,00
13-jan-00	Depósito Cheque	353,05
13-jan-00	Depósito Cheque	795,00
14-jan-00	Depósito Cheque	13.475,00
14-jan-00	Depósito Cheque	180,00
14-jan-00	Depósito Cheque	289,00
17-jan-00	Depósito Dinheiro	224,36
17-jan-00	Depósito Cheque	96,00
17-jan-00	Depósito Cheque	36.551,50
17-jan-00	Depósito Cheque	1.150,00
17-jan-00	Depósito Cheque	1.000,00
17-jan-00	Depósito Cheque	632,00
18-jan-00	Depósito Cheque	22.764,00
18-jan-00	Depósito Cheque	375,00
18-jan-00	Depósito Cheque	320,00
18-jan-00	Depósito Cheque	250,00

		BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.				BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	
		EXTRATO DE CONTA				EXTRATO DE CONTA	
		CORRENTE				CORRENTE	
AG. / NOME DA AGÊNCIA		EXIBIÇÃO		AG. / NOME DA AGÊNCIA		EXIBIÇÃO	
247 - CAMPO GRANDE-RJ		1 08052000		247 - CAMPO GRANDE-RJ		1 08052000	
C.B.C.		PORTUGAL		C.B.C.		PORTUGAL	
81065421/0283-67		31032000 28042800		81065421/0283-67		31032000 28042800	
NOME DO CLIENTE				NOME DO CLIENTE			
MARQUETTEL VEICULOS LTDA				MARQUETTEL VEICULOS LTDA			
Nº. DA CONTA		TIPO		Nº. DA CONTA		TIPO	
247-4.740.350.0		GAR. CLEEN-PJ-PRE		247-4.740.350.0		GAR. CLEEN-PJ-PRE	
SALDO ANTERIOR				SALDO ANTERIOR			
12.871,16				18.849,27			
DTA	DESCRIÇÃO	VALOR	DEBITO/CREDITO	DTA	DESCRIÇÃO	VALOR	DEBITO/CREDITO
18	T.C. SDO. DEV.	170401	2,00	26	DEP. CHEQUES	172100	11.000,00
18	CH. DEP. DEV.	477388	2.400,00	26	DEP. CHEQUES	247087	730,00
18	CH. DEP. DEV.	477388	1.700,00	28	AV. LANCTO.	585550	2.368,00
18	CH. DEP. DEV.	477388	2.600,00	28	CH. COMPE. ODD	530650	290,00
18	CH. DEP. DEV.	477388	4.688,00	28	T. OP. ATIVAS	000001	14,00
18	T. FINASAFAX	170401	0,80	28	CH. DEP. DEV.	215003	1.218,00
19	DEP. CHEQUES	1720478	2.400,00	28	CH. DEP. DEV.	215003	2.200,00
19	AV. LANCTO.	247137	100,00	28	CH. DEP. DEV.	215003	1.380,00
19	AV. LANCTO.	5855188	1.387,00	27	CH. DEP. DEV.	000803	4.000,00
20	DEP. CHEQUES	172134	18.500,00	27	T.C. SDO. DEV.	260401	2,00
20	AV. LANCTO.	5855188	4.584,00	27	CH. DEP. DEV.	001352	1.494,00
20	RETENCAO CPM	011117	191,33	28	DEP. CHEQUES	172117	10.138,00
20	CH. DEP. DEV.	101240	1.405,00	28	DEP. CHEQUES	247048	1.300,00
24	AV. LANCTO.	247231	65,00	28	CH. DEP. DEV.	215020	1.065,00
24	AV. LANCTO.	585522	10.837,00	28	RETENCAO CPM	014289	187,23
24	T. TRANS. DOC.	180401	10,60	28	JR. DEVEDOR	000001	1.030,53
24	CH. DEP. DEV.	001576	5.740,00	28	DOF. SDO. DEV.	000002	15,51
24	CH. DEP. DEV.	601954	1.787,00	28	CH. DEP. DEV.	007197	1.390,00
24	ENTREBA CH D	130401	3,40	28	CH. DEP. DEV.	281328	1.530,00
24	T. TELETRAT.	180401	2,00	28	ENTREBA CH D	270401	3,40
25	DEP. CHEQUES	172148	18.940,00				
25	AV. LANCTO.	585529	4.450,00				
25	CH. DEP. DEV.	000027	1.200,00				
25	CH. DEP. DEV.	010136	1.020,00				
25	CH. DEP. DEV.	685310	1.387,00				
25	CH. DEP. DEV.	993449	3.200,00				
SALDO ATUAL				SALDO ATUAL			
113.849,27				11.858,94			

19-abr-00	Depósito Cheque	2.400,00
20-abr-00	Depósito Cheque	18.500,00
25-abr-00	Depósito Cheque	18.940,00
26-abr-00	Depósito Cheque	11.000,00
26-abr-00	Depósito Cheque	730,00
28-abr-00	Depósito Cheque	10.138,00
28-abr-00	Depósito Cheque	1.300,00
	Total	113.268,00

Devem ser, por conseguinte, também **excluídas** das matérias tributáveis relativas ao IRPJ, à CSLL, ao Pis e à Cofins as parcelas correspondentes à rubrica "cheques depositados e devolvidos", nos anos-calendário de 1999 a 2002, constantes, estas, dos extratos bancários de fls. 23 a 112, e atinentes, exclusivamente a períodos não cancelados por decadência pelo acórdão recorrido (a saber, fls. 322: lucros arbitrados correspondentes aos três primeiros trimestres de 1999 - IRPJ e CSLL, e receitas auferidas até trinta de novembro daquele ano - Pis e Cofins), devendo a repartição de origem proceder aos levantamentos e aos cálculos necessários.

Demais exigências

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento arguidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso, para EXCLUIR das matérias tributáveis relativas ao IRPJ, à CSLL, ao Pis e à Cofins (depósitos bancários de origem não identificada) os valores relativos à rubrica “Adiant. Op. Créd.”, no ano-calendário de 2000, no total de R\$ 78.000,00 (R\$ 29.000,00 em fevereiro, R\$ 19.000,00 em maio, e R\$ 30.000,00 em junho) e as parcelas correspondentes à rubrica “cheques depositados e devolvidos”, nos anos-calendário de 1999 a 2002, constantes, estas, dos extratos bancários de fls. 23 a 112, e atinentes, exclusivamente a períodos não cancelados por decadência pelo acórdão recorrido (a saber, fls. 322: lucros arbitrados correspondentes aos três primeiros trimestres de 1999 - IRPJ e CSLL, e receitas auferidas até trinta de novembro daquele ano - Pis e Cofins), devendo a repartição de origem proceder aos levantamentos e aos cálculos necessários.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 18471002328200411

Interessado : MARQUEDIESEL VEÍCULOS LTDA.

Acórdão nº : 1803-00536

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.